

LEI MUNICIPAL Nº 1.417/2003



**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNI**

CÍPIO DE ILÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do Município.

Art. 2º As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) embargo.

Art. 3º A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco (05) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º O valor da multa será vinculado a URM (Unidade Referência Municipal).

Art. 4º A apreensão consiste na tomada de objetos que constituem a infração ou com os quais é praticada.

§ 1º Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha

em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais, o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas nesse código.

Art. 6º A pena é de caráter pessoal, não obstante, os pais respondem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º Ao infrator que incorrer, pelo mesma falta em mais de uma penalidade aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 10. A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º O auto de infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou denominação que o identifique e a residência sempre que possível;
- b) Designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) Ato ou fato que constitui a infração;
- d) Nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11. Não encontrado o infrator para entrega da Segunda via de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Ar.12 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ 1º A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Art. 13. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14. Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu

direito pessoal ou real.

Art. 15. Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17. É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18. É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) poluir lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.
- e) Manter cocheiras, estábulos, pocilgas ou outras instalações anti-higiênicas dentro do perímetro urbano:

Parágrafo único. Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena: 100 (cem) URM e de 362 (Trezentos e sessenta e duas) URM na reincidência, além de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19. Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as avenidas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo único. A abertura de via pública, em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 20. A execução de calçamento será efetuada privativamente pela Municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os proprietários de prédios situados em logradouros públicos que possuem meio-fio

são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ 2º Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o município à sua custa.

Art. 21. É proibido:

- a) Levantar o calçamento;
- b) Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da municipalidade;
- c) Fazer escavações nas vias públicas ou em outros logradouros;
- d) Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena: Multa de 40,8 URM E 362,38 URM para casos de reincidência, além da obrigação do ressarcimento do prejuízo causado.

Parágrafo único. Se a destruição ou dano, resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a recuperar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22. É facultado aos proprietários marginas de qualquer trecho de rua, requererem à municipalidade a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 23. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 24. É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: 40,8 URM e 362,38 URM nos casos de reincidência, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 25. É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou em outros logradouros
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreiras e outros;
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cerca, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo serragem, cascas de cereais, penas de aves semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;

- f) dar tiros ou fazer algazarras;
- g) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar transeunte;
- i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes sem prévia licença da municipalidade;
- j) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras de forma a embaraçar o livre trânsito;
- k) fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, com exceção nos casos de emergência;
- l) fazer lavagens de veículos nas vias públicas.

Pena: Multa de 14 URM e 100 URM para os casos de reincidência.

Art. 26. A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A Prefeitura indicará os locais destinados à propaganda, mediante cartazes e à realização de comícios.

Pena - Multa de 14 URM e 100 URM para casos de reincidência, além das penas impostas pelo Código Eleitoral/ justiça Eleitoral.

Art. 27. É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipiente que não sejam do tipo aprovado pela municipalidade.

Pena: Multa de 20 URM e 40 URM nos casos de incidência.

Art. 28. É proibida a preparação de argamassas nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou de tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro da caixa, a qual deverá ser recolhida após tarefa diária.

§ 2º Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena: Multa de. 30 URM e 50 URM para casos de reincidência.

Art. 29. Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabiques de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º O espaço fronteiro à construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias

públicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 3º O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre pranchas.

Multa: 30 URM a 50 URM para casos de reincidência.

Art. 30. Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Pena: Multa de 20 URM e 50 URM para casos de reincidência.

Art. 31. É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena: Multa de: 30 URM a 50 URM para casos de reincidência.

Art. 32. É proibido:

a) quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios de iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Pena; Multa de 60 URM A 362,38 URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 33. Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a municipalidade obrigada a colocar recipiente para depósito de lixo.

Art. 34. Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 35. É proibido a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena: Multa de 40 URM E 100 URM para casos de reincidência.

Art. 36. Nas estradas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoamentos;
- d) deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, arados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais árvores ou saber que venham a prejudicar o livre trânsito;
- h) conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;
- i) conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento;

Pena: Multa de 30 URM e 100 URM para casos de reincidência, além da obrigação de ressarcimento ao dano causado.

Art. 37. As obras em execução nas ruas públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis de regulamento do trânsito.

Art. 38. A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 39. Artistas e reclamistas para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

CAPÍTULO IV DAS PRAÇAS

Art. 40. As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 41. Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover;
- d) matar ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

Pena: Multa de 20 URMS e 40 URM para casos de reincidência, além da obrigação e ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 42. A denominação dos logradouros públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º A municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 43. As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 44. Dado nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou na sua falta, em poste colocado em terreno baldio.

b) Nos largos e praças serão colocados a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 45. A numeração das casas será efetuada, privativamente pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem ao lado direito e os números ímpares do lado esquerdo.

§ 2º O número corresponderá a metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 46. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

CAPÍTULO VI DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 47. Os teatros e cinema, bem como qualquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 48. Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições higiênicas toda as dependências das casas de espetáculos;
- b) Ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) Manter em perfeita conservação o mobiliário;

d) Ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 49. Ao espectador é proibido:

- a) assistir as sessões de chapéu na cabeça;
- b) fumar na sala de espetáculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena - Advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento ao dano causado.

Art. 50. Aos empresários é proibido:

- a) vender entradas além da lotação;
- b) projetar anúncios depois da hora marcada para início das sessões.
- c) Iniciar as sessões com atraso superior a 10 (dez) minutos, salvo força maior comprovada;
- d) Iniciar nova sessão sem a indispensável renovação do ar, sempre que haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena: Multa de 40 URM e 60 URM para casos de reincidência.

Art. 51. Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da municipalidade.

§ 1º As conferências remuneradas equiparam-se as festas públicas.

CAPÍTULO VII DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICAS

Art. 52. A instalação e funcionamento de dancings e boites públicas dependem de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único. Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 53. Nos dancings e boites é proibido:

- a) a existência de quartos para aluguel;
- b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) a entrada e permanência de menores de vinte e um (21) anos;

Pena - Cancelamento do alvará ou multa de 100 URM e 400 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO VIII DOS JOGOS

Art. 54. A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galo, depende de prévia licença da municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pelo Município.

§ 1º Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de duzentos (200) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 55. A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da municipalidade.

Parágrafo único. Nesses locais deverão haver bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional a lotação.

Art. 56. As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da municipalidade ou de órgão estadual competente.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO IX DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS E FEIRAS

Art. 57. A instalação e funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres dependem de prévia licença da municipalidade, e o horário oficial para suas atividades será objeto de regulamentação através de Decreto.

Art. 58. Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo de tipo aprovado pela Municipalidade;

Art. 59. É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) vender bebida alcoólica a menores de 18 anos e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancadas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios;

- h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.
- i) manter o estabelecimento em funcionamento fora dos horários estabelecidos pela municipalidade

Pena: Multa de 40 URM a 100 URM para casos de reincidência.

Art. 60. Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO X DAS BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 61. A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxatarias depende de licença da Municipalidade.

Parágrafo único. As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

Pena: Multa de 40 URM e 100 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO XI DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

Art. 62. As instalações e o funcionamento de hotéis e casas de cômodos dependem de licença da municipalidade.

Art. 63. Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d) móveis e assoalho semelhante desinfetado;
- e) guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 64. Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

- a) a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) utilizar mais de que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas e guardanapos;
- c) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo único. Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea c) deverá ser feita imediata comunicação a Coordenadoria Estadual de Saúde, Centro de Saúde e à Municipalidade.

Art. 65. Nos quartos de hotéis, pensões e casa de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Pena: 30 URM e 100 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO XII DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 66. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 67. Nas igrejas, templos e casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) as pias com água deverão ser do tipo higiênico;
- b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocadas de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único. A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS

Art. 68. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 2º É lícito a irmandade ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 69. Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e a prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e as leis.

Art. 70. Os cemitérios particulares dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares de irmandade, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos a Fiscalização Municipal.

Art. 71. Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios fisiológicos ou ideologia política do falecido.

Art. 72. É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria de Saúde.

§ 2º Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial de registro civil do local do falecimento, na impossibilidade da obtenção desta Certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, de autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior de óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 73. Os cadáveres são enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º As sepulturas de adultos deverão medir dos metros e dez (2,10cm) de comprimento, oitenta centímetros (0,80cm) de largura e um metro e cinqüenta e cinco centímetros (1,55cm) de profundidade; as destinadas a menores de 12 (doze) anos, deverão medir um metro e sessenta centímetros (1,60m) de comprimento, sessenta centímetros (0,60m) de largura e um metro e dez centímetros (1,10m) de profundidade.

§ 2º Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros (0,60m) e entre os pés de uma e a cabeceira da outra, um metro e trinta centímetros (1,30m).

§ 3º As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas, obedecerão as seguintes dimensões;

Adultos - Dois metros e vinte centímetros (2,20cm) de comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura.

De menores de 12 (doze) anos, um metro e setenta centímetros (1,70cm) de comprimento e noventa centímetros (0,90m) de largura.

§ 4º Para efeito de sepultamento, maiores de doze (doze) anos são considerados adultos.

Art. 74. Os enterramentos em sepultura se em carneira poderão repetir-se de três em três anos, e nas sepulturas que possuam carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 75. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º As sepulturas nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

§ 2º As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por Edital e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 4º O material retirado das sepulturas abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 76. A municipalidade mandará selar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (03) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de três (03) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 78. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Sobre sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito.

§ 3º As construções referidas no Parágrafo anterior, para serem executadas, terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data do enterramento.

§ 4º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela

limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 5º As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 6º A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até a data de 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 79. É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo

Art. 80. Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo único. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 81. Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 82. Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito (08) às 12 (doze) horas e das treze (13:00) horas às 18:00 horas.

Art. 83. Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda à disposição do Administrador.

Art. 84. Os cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais fora do expediente, é vedada, indistintamente a entrada de qualquer pessoa.

Art. 85. Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de

campo santo;

- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente

justificados;

- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) gravar inscrições ou colocar epítafios, sem o visto da Administração;
- m) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da municipalidade;
- n) passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço

profissional ou de culto;

- o) jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- p) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 86. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo único. Poderão também, ser sepultados, gratuitamente cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 87. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com 20 URM a 100 URM dependendo da gravidade.

Art. 88. O Prefeito publicará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios e qualquer alteração, respeitados os princípios deste Capítulo.

Ar.89 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º Para efeito de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada no Regulamento de limpeza Pública.

§ 2º Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por ceículos da Municipaliade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º A remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 90. O horário para a remoção do lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 91. Serão sempre rgulamentadas através de atos que especifiquem campanhas seletiva dos resíduos.

Art. 92. Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 93. É proibido colocar nos recipientes e lixo, matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver seu conteúdo.

Art. 94. Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 95. O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 96. A municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 97. O produto da limpeza de calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 98. A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Art. 99. É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

Parágrafo único. A transgressão do disposto neste artigo é considerada grave e acarretará, para o servidor do Município, demissão e multa para o particular.

CAPÍTULO XV DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 100. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 101. É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo único. Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - Multa de 40 URM e 100 URM para casos de reincidência

CAPÍTULO XVI DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 102. Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado e do Município ou das entidades para-estatais e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 103. Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número da inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que está sujeito o estabelecimento.

§ 1º Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País;

§ 2º O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos;

§ 3º O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 104. O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três (03) meses.

Art. 105. Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue a municipalidade substitui, provisoriamente o alvará.

Art. 106. O alvará de licença poderá ser cassado pela municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo único. Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

Art. 108. Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando;

a) exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;

b) houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Homologada a convenção de que trata a alínea a) do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendido ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades combinadas.

Art. 109. Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene e Ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena: Multa de 40 URM e 362 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO XVII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110. Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado ainda caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 111. Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Ilópolis sem o respectivo alvará de matrícula.

Parágrafo único. O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 112. O alvará da matrícula será expedido mediante requerimento ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos Regulamentos Municipais:

a) número de inscrição;

- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 113. É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes

§ 1º Excetua-se da exigência da letra a) o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80cm) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 114. Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único. Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 115. Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 116. Os vendedores ambulantes notoriamente pobres com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa do alvará de Matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 117. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 118. A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multas que variam de 40 URM para 200 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO XVIII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119. A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o

transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 120. São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleos em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo único. Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 121. Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros(100) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 122. É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazém ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima e cento e cinquenta metros (150m) das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros (250m) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500m) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo único. Entende-se por "zona rural" além das assim oficialmente consideradas, as que pela louca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser a critério da Municipalidade, caracterizadas de "zona rural".

Art. 124. Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casa de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) dos depósitos, serão dotados de instalação para

combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 125. A explosão de pedreiras depende de licença da municipalidade e quando nela for empregados, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 126. Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes e pelo menos, cem metros (100m) de distância.

b) Adoção de um toque convencional e timbrado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 127. Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 128. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de 100 URM a 400 URM para casos de reincidência.

Art. 129. Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza da carga.

Pena: 100 URM e 300 URM para casos de reincidência.

Art. 130. Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento mesmo que a título precário, ou provisório sem atender às exigências deste Capítulo e da Segurança Pública, estão sujeitos a pena de demissão.

CAPÍTULO XIX DA INDÚSTRIA

Art. 131. A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no plano Diretor da Cidade.

Art. 132. À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

b) obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

c) proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

d) obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades;

e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fogueira se espalhe pela vizinhança;

f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiros às suas fábricas;

g) poluir as águas públicas.

Pena - Multa de 100 URM a 200 URM nos casos de reincidência.

Art. 133. Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

Pena - Multa de 200 URM a 500 URM para casos de reincidência.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 500 URM, até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XX DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 134. São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 135. Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único. Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito.

Art. 136. É proibido, sob pena de multa a obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas, janela ou bandeiras;
- b) que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) que sejam escandalosas, atentem contra a moral ou façam referência a doenças

repugnantes e seu tratamento.

Art. 137. Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais, exceto quando colocamos em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- d) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia;
- e) confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos;
- f) não luminosos colocados nos Postos de Serviços ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- g) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios paredes ou muros, salvo com licença especial da municipalidade;
- h) em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da municipalidade;
- i) em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da municipalidade;
- j) ao ar livre, com base de espelho;
- k) redigidos incorretamente.

§ 1º É obrigada a conservação de faixas à altura conveniente e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da municipalidade e sem modificação nos dizeres ou do local, salvo com licença especial.

§ 2º Será facultada às casas de diversões, cinemas, teatros e outros a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 138. São responsáveis pelos impostos correspondente ou multas regulamentares:

- a) os proprietários de estabelecimentos freqüentados pelo público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- b) os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em qualquer condições;

Art. 139. Aplicam-se as disposições deste código:

- a) a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho á atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção a alínea a) deste artigo, as placas ou letreiros que não excedem de 0,25cm x 0,15 cm, ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho;

Art. 140. As licenças para anúncios de propaganda comercial em geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumentos, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 141. As transgressões ao disposto neste Capítulo, estão sujeitos á multa que variará de 30 URM a 100 URM, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXI DA PROPAGANDA FALADA

Art. 142. O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das oito (08:00) às vinte (20:00) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 143. Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades de trânsito.

Ar.144 - Será, também, permitido, o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranqüilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo único. Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Ar.145 - Estão sujeitos às disposições deste capítulo exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto falantes de qualquer mecanismo instalado provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas de solenidade públicas.

Art. 146. As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de freqüência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 147. O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinará em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 148. Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades

de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio-emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, sanatórios e instalações congêneres

Parágrafo único. É fixada a distância mínima de duzentos metros (200m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 149. Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 150. O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e às instalações da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente a propaganda comercial e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 151. Para obtenção da licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas de que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

Art. 152. Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstos pela legislação tributária do Município.

Art. 153. As licenças para instalação e funcionamento de alto-falante só serão concedidas a título precário.

Art. 154. O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa que variará de 100 URM a 300 URM

Art. 155. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito eleitoral.

CAPÍTULO XXII DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 156. O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo único. A municipalidade secundará dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPÍTULO XXIII

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 157. O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 158. É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa à noite.

Art. 159. Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 160. É proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos nas portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou paráliticos e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 161. Sob pena de multas é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir cavalgadura em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 162. Assiste à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículos ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 163. A infração às disposições deste capítulo implicam além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, ainda assim ficam sujeitos a multa de 30 URM e 100 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO XXIV DOS VEÍCULOS

Art. 164. Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, traçados por animal, ou impressionados pela força do homem.

Art. 165. O estacionamento de veículos, será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 166. É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente à testada da residência do seu proprietário.

Art. 167. Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodados, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. São proibidas as carroças de eixo móvel.

Art. 168. Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Parágrafo único. Os veículos automotores movidos a óleo cru, deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 169 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à sua saúde ou à higiene deverão ter tanques e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 170. As transgressões às disposições deste Capítulo implicam além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito ainda assim ficam sujeitos a multa de 100 URM e 200 URM para casos de reincidência.

CAPÍTULO XXV DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 171. É proibido, no Município de Ilópolis, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso;

- a) expor à venda gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores de explosão sem os respectivos abafadores de

som;

- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas de fogo ruídos sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas e outros meios barulhentos sem prévia licença da municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades partidos políticos ou religiosos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo único. Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22:00) às seis (06:00) horas do dia seguinte.

Art. 172. A municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de Indústria e Comércio nocivo ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 173. Os proprietários de bares, tavernas e outros estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e seus conseqüências ser-lhe cassada a licença para funcionamento.

Art. 174. Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão é proibido soltar pandorgas e semelhantes, nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 175. Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 176. Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 177. Das vinte e duas (22:00) às seis horas (06:00) do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo único. Não se considera algazarra o ruído de festas familiares ou bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 178. Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 179. Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 40 URM a 500 URM.

CAPÍTULO XXVI
DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 180. Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 50 URM e 100 URM para os casos de reincidência.

§ 2º A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobráveis do proprietário.

§ 3º A municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro de doze (12) horas que se seguirem à apreensão.

Art. 181. Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

Parágrafo único. Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé preferentemente aos institutos sociais que produzem vacinas veterinárias se, no prazo de três (03) dias da apreensão, não forem procurados.

Art. 182. É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e acoimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 183. É obrigatória a vacinação anual dos cães contra a raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da municipalidade e o número do registro.

Parágrafo único. No registro da matrícula dos cães, deverão constar o nome e a residência do proprietário e o nome, o número e a raça do cão.

Art. 184. Cavalares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 185. Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Pena: Multa de 100 URM e 300 URM para os casos de reincidência.

Art. 186. No Município de Ilópolis, onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser considerados higienicamente limpos.

§ 1º Para a instalação de qualquer das sobras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

Infração - Multa e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas ou perto da via pública ou de residências.

§ 2º A municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 187. É proibido matar ou ferir pombos, aves e animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção - Multa e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Sob pena de multa é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se salvo legítimo impedimento, nos termos da lei a servir de testemunha.

Art. 189. A municipalidade, sempre que necessário solicitará o recurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 190. Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 191. A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 192. Os regulamentos determinados nesta Lei, quando expedidos passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 193. Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, galerias ou escadarias, belvederes, estará sujeito a multa de 400 URM a 1000 URM em casos de reincidência, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 194. Decorridos cento e oitenta (180) dias da data da promulgação deste código, serão recolhidos pela Municipalidade os recipientes coletores de lixo, que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 195. A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto as autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste código.

Art. 196. Este Código entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, ficando revogada nesta data a Lei municipal nº 108/75 de 02 de abril de 1975.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, em 30 de dezembro de 2003.

Olmir Rossi
Prefeito Municipal

Paulo Roberto Tomasini
Secretário de Administração

[Download do documento](#)